



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 13204/19
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**

Paraíba Previdência – PBPREV. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1632/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: FRANCISCO ARAÚJO

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.181-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 10 meses e 18 dias.

1.1.4. IDADE: 65 anos

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07/05/2019

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 07/06/2019.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente PBprev.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr(a) FRANCISCO ARAÚJO**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO